



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2153672 - SP (2023/0393167-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : L B A
RECORRENTE : T A N B
ADVOGADOS : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
JULIANA BAQUE BERTON - SP434152
RECORRIDO : A A M I S
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
SP450711

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO OU RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ALTA RECORRIBILIDADE. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES. GESTÃO PROCESSUAL. RECURSO AFETADO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

2. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que se revela abusiva a recusa ou limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente com transtorno global do desenvolvimento. Profusão de precedentes.

3. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com altíssimo índice de recorribilidade, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

4. Além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade – também a racionalização da gestão processual, notadamente diante da massificação da litigiosidade, se revela como significativo alicerce da mudança de paradigma.

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem limitou o número de sessões anuais ao paciente com transtorno global do desenvolvimento, na hipótese, transtorno do espectro autista - TEA.

6. Questão federal afetada: possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetar os processos REsp 2153672/SP e REsp 2167050/SP ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

Por unanimidade, determinou-se o sobrestamento de recursos especiais e agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de novembro de 2024.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2153672 - SP (2023/0393167-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : **L B A**
RECORRENTE : **T A N B**
ADVOGADOS : **DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588**
JULIANA BAQUE BERTON - SP434152
RECORRIDO : **A A M I S**
ADVOGADOS : **JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394**
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
SP450711

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO OU RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ALTA RECORRIBILIDADE. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES. GESTÃO PROCESSUAL. RECURSO AFETADO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.
2. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que se revela abusiva a recusa ou limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente com transtorno global do desenvolvimento. Profusão de precedentes.
3. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial

uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com altíssimo índice de recorribilidade, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

4. Além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade – também a racionalização da gestão processual, notadamente diante da massificação da litigiosidade, se revela como significativo alicerce da mudança de paradigma

5. Caso concreto em que o Tribunal de origem limitou o número de sessões anuais ao paciente com transtorno global do desenvolvimento, na hipótese, transtorno do espectro autista - TEA.

6. Questão federal afetada: possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.

7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por L B A, menor impúbere, representado por sua genitora T A B, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ fl. 759/762):

PLANO DE SAÚDE. Paciente, infante, apresentando severa seletividade alimentar, ausência da fala expressiva e dificuldades com o contato ocular, quadro compatível com transtorno do espectro autista.

Prescrição de psicologia comportamental (preferentemente ABA), fonoterapia e terapia ocupacional. Negativa de cobertura, sob a alegação de ausência de previsão no rol da ANS. Sentença de parcial procedência confirmada por Acórdão que, posteriormente, foi anulado por decisão do Superior Tribunal de Justiça, para que outro julgamento fosse realizado, para que seja delimitada a cobertura requerida, especificamente se consta o tratamento no rol da ANS. Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de que não se presume abusiva a recusa de cobertura dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato.

— No caso, a fim de se preservar o equilíbrio contratual, deverá o plano arcar com dezoito (18) sessões anuais, devendo-se adotar o critério de coparticipação no caso de se ultrapassar o estipulado acima - Recurso

provido em parte para tal finalidade.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 805/810), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação do art. 51, IV, do CDC e do art. 10, § 4º, da Lei n. 9.656/1998, argumentando que:

a) "a limitação de sessões [...] permite que vigore cláusula notadamente abusiva" (e-STJ fl. 808); e

b) "tanto a limitação do número de sessões era abusiva que foi revogada pela própria ANS que, por meio da RN ANS n.º. 539/22" (idem).

O presente recurso sucede o AREsp 1.536.200/SP, no curso do qual este Relator determinou "a devolução dos autos à origem para que o TJSP, à luz do rol da ANS e do entendimento da Quarta Turma desta Corte, prossiga no julgamento do feito como entender de direito" (e-STJ fl. 699).

O agravo interposto contra a decisão de inadmissão foi convertido em recurso especial (e-STJ fls. 853/854).

Encaminhados os autos à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletiva para verificar a viabilidade de qualificação do presente recurso como representativo de controvérsia, sobreveio decisão do E. Ministro Rogerio Schietti Cruz em sentido positivo (e-STJ fls. 884/890).

O Ministério Público Federal e o recorrente manifestaram-se favoravelmente à afetação (e-STJ fls. 869/872 e 875/876), tendo o recorrido apresentado manifestação desfavorável (e-STJ fls.877/880).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por L B A contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que, por maioria de votos, ao reformar em parte a sentença de primeiro grau de jurisdição, entendeu que não se presume abusiva a recusa de cobertura dos tratamentos médicos, meios e materiais que não estejam previstos no rol da ANS ou no contrato na hipótese de prescrição a paciente com transtorno do espectro autista.

A controvérsia sobre a possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar, prescrita ao paciente com transtorno

global do desenvolvimento tem sido objeto de centenas de julgados do STJ, à exemplo dos seguintes recursos de ambas as Turmas da Segunda Seção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PRESCRIÇÃO DE TRATAMENTO COM TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. COBERTURA OBRIGATÓRIA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação de obrigação de fazer.

2. Embora fixando a tese quanto à taxatividade, em regra, do rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS, a Segunda Seção negou provimento ao EREsp 1.889.704/SP da operadora do plano de saúde, para manter acórdão da Terceira Turma que concluiu ser abusiva a recusa de cobertura de sessões de terapias especializadas prescritas para o tratamento de transtorno do espectro autista (TEA).

3. Ao julgamento realizado pela Segunda Seção, sobrevieram diversas manifestações da ANS, no sentido de reafirmar a importância das terapias multidisciplinares para os portadores de transtornos globais do desenvolvimento, e de favorecer, por conseguinte, o seu tratamento integral e ilimitado.

4. A Corte Especial do STJ orienta que o julgador se vincula apenas aos precedentes existentes no momento em que presta sua jurisdição.

5. A negativa administrativa ilegítima de cobertura para tratamento médico por parte da operadora de saúde só enseja danos morais na hipótese de agravamento da condição de dor, abalo psicológico e demais prejuízos à saúde já fragilizada do paciente. Precedentes.

6. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. Precedentes.

7. Agravo interno desprovido. (AglInt no AR Esp n. 2.623.971/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 9/10/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR SEM LIMITE DE SESSÕES. MÉTODO ABA. PREVISÃO NO ROL DA ANS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO ATUAL AO CASO CONCRETO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS é de taxatividade mitigada (ER Esp n. 1.886.929/SP e ER Esp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

2. É abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EREsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção).

3. As psicoterapias pelo método de análise do comportamento aplicada (ABA) estão contempladas no rol da ANS.

4. Os precedentes jurisprudenciais alcançam fatos pretéritos, salvo quando

houver modulação de efeitos de nova posição adotada pelo STJ.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no R Esp n. 1.991.503/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, D Je de 9/10/2024.)

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 2.127.169/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 9/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.489.290/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, D Je de 25/9/2024; AgInt no AR Esp n. 2.560.738/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, D Je de 18/9/2024; AgInt no AR Esp n. 2.560.764/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, D Je de 18/9/2024; AgInt no R Esp n. 2.050.937/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, D Je de 11/9/2024.

Colhe-se da decisão recorrida a seguinte passagem (e-STJ fls. 761/762):

A discussão se cinge, portanto, em saber se o tratamento de fisioterapia pelo método ABA para a parte autora é previsto no rol da ANS ou no contrato; portanto, a parte autora terá direito àquilo que a Lei dos Planos de Saúde prevê e àquilo que contratou; no caso de pretender a realização de procedimentos mais amplos, deverá contratar um plano mais abrangente.

Insta destacar a recente alteração legislativa da Lei nº 9.656/98 - Lei nº 14.454, de 21 de setembro de 2022 - dispondo sobre os critérios que permitem a cobertura de exames ou tratamentos de saúde não incluídos no rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, nos seguintes termos:

(...)

Na hipótese aqui cuidada, para se preservar o equilíbrio contratual, respeitando - se o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o correto é estabelecer a obrigatoriedade da parte ré em arcar com o tratamento de fisioterapia pelo método ABA para a parte autora, no limite de dezoito (18) sessões anuais, devendo-se adotar o critério de coparticipação no caso de haver necessidade de mais sessões.

Constata-se, por conseguinte, que a questão federal cuja afetação se propõe foi enfrentada expressamente pelo Tribunal de origem, estando atendido o requisito do prequestionamento.

Encaminhados estes autos à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e Ações Coletivas do STJ, sobreveio a seguinte decisão (e-STJ 884/890):

Por outro lado, a recorrida se posiciona contrária ao prosseguimento da proposta de afetação porque o "presente caso não se enquadra no propósito

recursal delineado pela decisão de e- STJ fls. 864/865, notadamente pelo fato de as terapias estarem expressamente previstas no rol da ANS, a AMIL é contrária à seleção do recurso como representativo de controvérsia e, via de consequência, à afetação de seu julgamento pelo rito dos recursos repetitivos" (fl. 879).

Salvo entendimento diverso do relator, entendo que o potencial de repetitividade e a magnitude desta questão jurídica justificam a deliberação da Segunda Seção perante a sistemática dos recursos repetitivos.

Exalto a iniciativa do Ministro relator que, de forma antecipadora, encaminhou à Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas o presente recurso para exame prévio de submissão da questão ao rito qualificado dos repetitivos, complementando importante prática de identificação de matérias passíveis de afetação adotada pela Comissão de Ministros do STJ.

No presente caso, trata-se de controvérsia jurídica multitudinária ainda não submetida ao rito qualificado, com relevante impacto social e econômico, o que levou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) a apresentar a temática para julgamento sob o procedimento do Incidente de Assunção de Competência (IAC), instrumento hábil a formar precedente vinculante em âmbito estadual, contendo expressiva questão de direito, com grande repercussão social. Na ocasião, decidido o IAC n. 0018953-81.2019.8.17.9000, pela Seção Cível do TJPE, foram fixadas as seguintes teses:

Tese 1.0 – Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários com o Transtorno do Espectro Autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico ou dentista assistente para tratar a doença ou agravo do paciente, nos termos da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, (com a redação dada pela Resolução da ANS nº 539/2022), inclusive em ambiente escolar e domiciliar, à luz do disposto na Lei nº 12.764/2012 art. 3º, I, III e parágrafo único.

Tese 1.1 – Os requisitos necessários para que o profissional de saúde seja considerado especialista nos métodos ABA (análise do comportamento aplicada), BOBATH, HANEN, PECS, PROMPT, TEACCH e INTEGRAÇÃO SENSORIAL, de acordo com o art. 6º da Resolução Normativa da ANS nº 465/2021, deve estar conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.

Tese 1.2 – Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente com TEA Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Tese 1.3 – O reembolso: a) será nos termos do contrato, consoante previsto no art. 12, VI, da Lei 9.656/1998, para os casos em que, mesmo havendo a prestação adequada do serviço de saúde na rede credenciada, o beneficiário optar por realizá-lo na rede particular; b) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, quando a operadora descumpra o seu dever de garantir o atendimento, ante a indisponibilidade ou inexistência de prestador integrante da rede assistencial conveniada, nos termos do art. 9º da Resolução da ANS nº 259/2011; c) será integral, no prazo de 30 (trinta) dias, na hipótese em que, por recusa manifestamente indevida de cobertura pelo plano de saúde, o beneficiário seja obrigado a pagar os custos do atendimento.

Tese 1.4. - A negativa de custeio das terapias multidisciplinares de cobertura contratual obrigatória para tratamento do Transtorno do Espectro Autista poderá ensejar reparação por danos morais, mesmo antes da entrada em

vigor da Resolução Normativa da ANS nº 539/2022.

Tese 2.0 - As terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, quando aplicadas por profissionais da área de saúde, têm obrigatoriedade de cobertura pelas operadoras de planos de saúde.

Tese 2.1 - Comprovada a inaptidão e/ou indisponibilidade da rede credenciada para oferecer atendimento por prestador apto a executar as terapias especiais de hidroterapia, equoterapia, musicoterapia, psicopedagogia e psicomotricidade, indicadas pelo médico assistente para tratar doença ou agravo do paciente com TEA Transtorno do Espectro Autista, cabe o custeio pelo plano de saúde do mesmo tratamento na rede particular, consoante dispõe a Resolução Normativa nº 539/2022 da ANS.

Cuida-se de importante precedente vinculante firmado pelo TJPE, cujas repercussões invariavelmente chegarão a esta Corte Superior, nos diversos recursos especiais com idênticos contextos jurídicos no País, como nestes autos, oriundos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que debatem a possibilidade ou não de plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar, prescrita ao paciente portador do transtorno do espectro autista, não prevista no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Especificamente sobre esta controvérsia, em rápida consulta à página de pesquisa de jurisprudência do STJ, foram detectadas centenas de decisões monocráticas e de acórdãos a respeito do tema, inclusive proferidos neste mês de outubro de 2024, conforme se observa dos casos das duas Turmas de Direito Privado do STJ.

O Ministério Público Federal também se mostrou favorável à afetação (e-STJ fls. 869/872):

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA
QUESTÃO ASSIM DELIMITADA: “SE O PLANO DE SAÚDE PODE LIMITAR OU RECUSAR A COBERTURA DE TERAPIA MULTIDISCIPLINAR, PRESCRITA AO PACIENTE PORTADOR DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, NÃO PREVISTA NO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)”. MULTIPLICIDADE DE DEMANDAS SOBRE A MATÉRIA. ADEQUADA AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PELA AFETAÇÃO DO PRESENTE RECURSO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

Por conseguinte, a questão jurídica discutida nos presentes autos, dada a **multiplicidade de recursos interpostos** e o risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como a existência de posição jurisprudencial solidificada no âmbito do STJ, comporta afetação ao rito dos recursos repetitivos.

Estabelece o art. 1.036 do CPC/2015:

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou

especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, presentes os requisitos necessários ao conhecimento da matéria aventada nos recursos e tendo em vista a notícia da multiplicidade de recursos especiais com fundamento em **idêntica questão de direito**, entendo que o presente recurso merece ser afetado ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do que estabelece o art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e dos 256-I e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

É importante frisar que todos os recursos cujas ementas foram acima transcritas são recentes, datadas dos últimos dois meses, o que revela a **atualidade** da questão e seu consequente reflexo sobre o volume de feitos em tramitação na Justiça brasileira e nesta Corte.

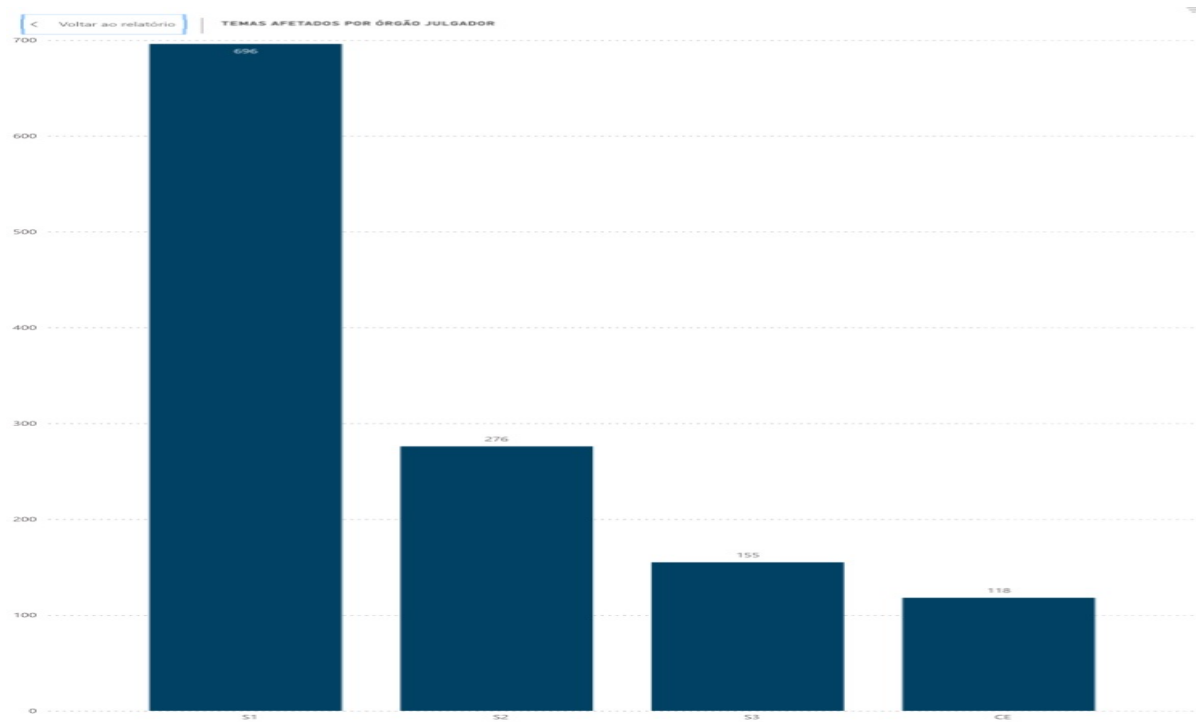
Não se pode deixar de referir, contudo, que, além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - **estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade** - a massificação da litigiosidade influenciou sobremaneira a mudança de paradigma, também como forma de **racionalização da gestão processual**. Nesse sentido, a indicação de centenas de processos pela Comissão Gestora de Precedentes demonstra que, relativamente à questão jurídica proposta, a eficácia meramente **persuasiva** da jurisprudência desta Corte não se revelou eficaz para a resolução da dispersão jurisprudencial.

Sob este enfoque, alguns dados colhidos pela Assessoria de Gestão Estratégica e disponibilizados pelo Núcleo de Gerenciamentos de Precedentes e de Ações Coletivas, ambos do STJ, têm demonstrado relação importante entre o número de recursos afetados e o reflexo no volume processual de cada Seção e na proporção de recursos de cada Seção no acervo total do STJ.

Veja-se o gráfico abaixo, que mostra a participação de cada Seção no acervo geral da STJ entre os anos de 2014 e 2024, revelando significativa diminuição da proporção de feitos na Primeira Seção – de 41,84% em 2014 para 23,89% do total de processos distribuídos:

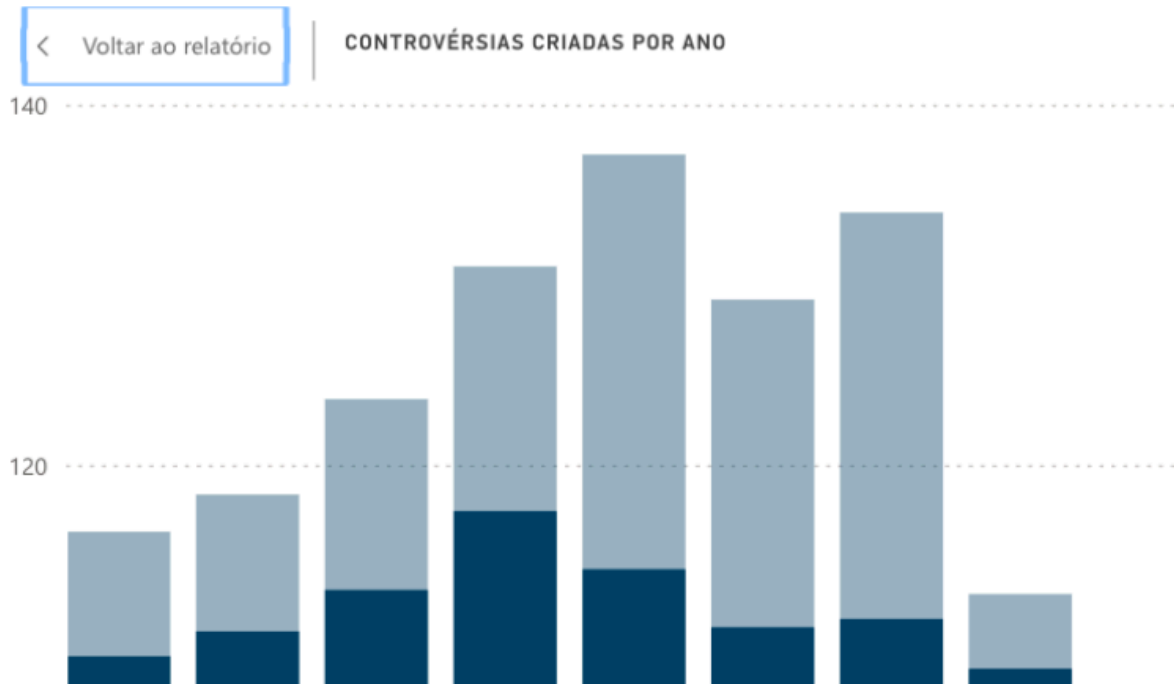
Rótulos de Linha	Primeira Seção	Segunda Seção	Terceira Seção
2014	41,84%	37,16%	21,00%
2015	39,81%	37,64%	22,54%
2016	38,76%	37,00%	24,25%
2017	38,13%	33,27%	28,60%
2018	33,10%	37,00%	29,90%
2019	32,24%	36,40%	31,36%
2020	30,45%	31,28%	38,28%
2021	31,09%	34,75%	34,16%
2022	28,30%	35,54%	36,16%
2023	26,56%	36,32%	37,12%
2024	23,89%	39,83%	36,28%
Total Geral	33,19%	35,77%	31,05%

Coincidentemente, a Primeira Seção tem sido historicamente a que mais afeta recursos ao rito dos recursos repetitivos, como se verifica pela análise da seguinte tabela extraída pelo Power BI:



Do número total de afetações no STJ – **1245** -, até junho de 2024, 696 foram afetados pela Primeira Seção, 276 pela Segunda Seção e 155 pela Terceira Seção. Veja-se, na tabela abaixo, a proporção de afetações da Segunda Seção em relação ao

total:



Deve ser acrescido, para uma compreensão mais próxima da realidade, que não houve redução do número de litigantes cujas ações tradicionalmente são de competência da Primeira Seção (Direito Previdenciário, Direito Tributário, Direito Administrativo etc.). Contrariamente, várias entidades públicas figuram entre os maiores litigantes do Poder Judiciário, como tem demonstrado sistematicamente o relatório “Justiça em Números” do Conselho Nacional de Justiça (<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>).

Inferre-se, pois, que além, de o sistema de precedentes vinculantes contar com vantagens intrínsecas sopesadas pelo legislador ao ser introduzido no Brasil, pode constituir valorosa ferramenta de **auxílio à gestão processual, ao permitir a identificação de questões jurídicas com alto grau de repetitividade.**

Outro dado estatístico revela a relevância das afetações à gestão do acervo processual. O Tema 1268, - afetado recentemente para definir se a declaração de ilegalidade ou abusividade de tarifas e encargos em demanda anterior impede, sob a ótica da coisa julgada, o ajuizamento de nova demanda para requerer a repetição de juros remuneratórios não pleiteados na ação precedente – implicou, desde a afetação, a identificação de aproximadamente 300 novos recursos pela Secretaria Judiciária desta Corte, afora aqueles que já se encontravam distribuídos nos gabinetes.

Impende ressaltar, ainda, que a presente afetação se refere a pacientes com transtornos globais do desenvolvimento. O transtorno do espectro autista era considerado uma espécie de transtorno global do desenvolvimento, como reconheceu a própria ANS ao editar a resolução 539/2022 – porquanto trata de maneira distinta das duas hipóteses -, embora lhes tenha conferido tratamento uniforme. Contudo, a última edição do Manual Diagnóstico e Estatístico dos transtornos mentais — DSM unificou os subgrupos que compunham o transtorno global do desenvolvimento, passando a identificá-los, de tal sorte que não se revelaria adequado afetar somente as hipóteses de TEA, quando, atualmente, todos os casos são abordados como transtorno global do desenvolvimento.

Considerando que a questão jurídica envolve o oferecimento de tratamentos reputados necessários a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, não se recomenda a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, senão **os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica**, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Concomitantemente, propõe-se a afetação do REsp 2.167.050/SP, com idêntica questão jurídica.

Solicito autorização do colegiado para afetar, monocraticamente, outros recursos representativos desta controvérsia, caso seja necessário, tendo em vista o disposto no art. 1.038, § 3º, do CPC/2015.

Ante o exposto, voto no sentido de AFETAR o presente recurso ao rito dos recursos especiais repetitivos, com determinação de suspensão dos recursos especiais e os agravos em recurso especial, para firmar tese a respeito da seguinte questão federal: **possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.**

Comunique-se o teor da decisão ao E. Ministro Presidente e aos E. Ministros que compõem a Segunda Seção do STJ, bem como aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados, do Distrito Federal e Territórios e dos Tribunais Regionais Federais.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0393167-0 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no
REsp 2.153.672 / SP

Números Origem: 10039336520178260099 201901964400

Sessão Virtual de 13/11/2024 a 19/11/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : L B A
RECORRENTE : T A N B
ADVOGADOS : DEBORA LUBKE CARNEIRO - SP325588
JULIANA BAQUE BERTON - SP434152
RECORRIDO : A A M I S
ADVOGADOS : JANAINA CASTRO DE CARVALHO - DF014394
ROBERTA DE ALENCAR LAMEIRO DA COSTA - DF017075
LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
GUSTAVO STREIT FONTANA - DF021404
PAULO HENRIQUE MONTEIRO DA SILVA - DF039327
FERNANDA HELENA MIGUEL LOBO LEAL - DF032943
LIVIA NOGUEIRA LINHARES PEREIRA PINTO QUINTELLA -
SP450711

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A SEGUNDA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte questão controvertida: "possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento". Por unanimidade, determinou-se o sobrestamento de recursos especiais e agravos em recurso especial, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.